PARECER Nº 145/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 015/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 027/2025

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Israel da Farmácia ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "define parâmetros para a regularização de edificações no Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe autorizar o Poder Executivo Municipal a implementar programa destinado à regularização de edificações concluídas que se encontrem em estado de irregularidade frente a legislação municipal, especificamente as normas urbanísticas que encontram-se previstas no Código Municipal de Obras e Edificações do Município de Divinópolis (Lei Municipal nº 9.350/24) e/ou na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo (Lei Municipal nº 9.330/24). Por seu turno, a emenda apresentada intenciona incluir o §3º, no art. 8º, alterar a redação do parágrafo único, do art. 22, e incluir o §2º, ao mesmo art. 22, do projeto de lei enviado, de modo a condicionar a possibilidade de comprovação do direito de posse mediante apresentação de instrumento particular às providências de atualização dos dados de titularidade do imóvel junto ao cadastro imobiliário municipal.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "as presentes alterações se fazem necessárias para adequar o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal aos anseios históricos da população divinopolitana, que almejava poder promover a regularização de suas edificações com superação dos entraves impostos pelas legislações vigentes. Contudo, é importante considerar que a regularização da edificação pressupõe seja promovida a regularização também dos dados nos cadastros imobiliários do Município, de modo a permitir que as notificações e comunicações referentes ao imóvel sejam direcionados corretamente àquele que ostenta a condição de proprietário ou legítimo detentor do direito real de posse. A emenda apresentada busca justamente estabelecer a atualização dos dados cadastrais como condição para o requerimento e o processamento da regularização levada a efeito pelo projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal".

Documento assinado digitalmente - 5L3-054-974-DXN
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar programa destinado à regularização de edificações concluídas que se encontrem em estado de irregularidade frente a legislação municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão está inserido em hipótese de competência parcialmente privativa ou reservada, dado que parcela da matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada não se amolda às hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal, e tendo sido apresentada por Vereador em regular cumprimento de mandato no Poder Legislativo Municipal existe perfeita adequação da proposição, sob o aspecto da iniciativa.

Documento assinado digitalmente - 5L3-054-974-DXN
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar programa destinado à regularização de edificações concluídas que se encontrem em estado de irregularidade frente a legislação municipal, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder autorização ao Poder Executivo do Município a implementar programa destinado à regularização de edificações concluídas que se encontrem em estado de irregularidade frente a legislação municipal, viabilizando assim a adequação das edificações em relação as normas urbanísticas que encontram-se previstas no Código Municipal de Obras e Edificações do Município de Divinópolis (Lei Municipal nº 9.350/24) e/ou na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo (Lei Municipal nº 9.330/24).

Por seu turno, a emenda apresentada intenciona incluir o §3º, no art. 8º, alterar a redação do parágrafo único, do art. 22, e incluir o §2º, ao mesmo art. 22, do projeto de lei enviado, de modo a condicionar a possibilidade de comprovação do direito de posse mediante apresentação de instrumento particular às providências de atualização dos dados de titularidade do imóvel junto ao cadastro imobiliário municipal.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda ao projeto de lei apresentado.

Documento assinado digitalmente - 5L3-054-974-DXN
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 015/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 027/2025.

Divinópolis, 27 de maio de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 015/2025 ao PLEM 027/2025

Documento assinado digitalmente - 5L3-054-974-DXN
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 27/05/2025 às 16:49:10

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 27/05/2025 às 16:49:12 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 27/05/2025 às 16:55:41 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 02/06/2025 às 12:52:01 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 02/06/2025 às 15:04:52 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

5L3 **054** **974** **DXN**